

TOTAL MED SERVIÇOS MEDICOS LTDA
Rua Nilo Peçanha, 564, sala 07, 08, 10, 11 e 12 – Centro
Itaocara-RJ
CNPJ: 11.176.067/0002-89

**EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO E COMISSÃO DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SUMIDOURO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Pregão Eletrônico: 001/2023

Objeto: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EXAMES para atender às necessidades dos pacientes do município pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

TOTAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede da Rua Nilo Peçanha, 564, Sala 07, 08, 10 e 12 - Centro – Itaocara-RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 11.176.067/0002-89, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no §2 do Art. 41 da Lei 8666/93.

1- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme previsão expressa no Edital de convocação, art. 24 da Lei 10.024/19, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente solicitação de impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida.

2- DA RAZÕES

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2023, cujo objeto é: "EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EXAMES para atender às necessidades dos pacientes do município pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE"

TOTAL MED SERVIÇOS MEDICOS LTDA
Rua Nilo Peçanha, 564, sala 07, 08, 10, 11 e 12 – Centro
Itaocara-RJ
CNPJ: 11.176.067/0002-89

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos critérios de contratação de empresa que se encontra de forma irregular perante a legislação.

Em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A *legalidade*, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos **mandamentos da lei** e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na **Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (*grifo nosso*)

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele não dispõe de exigências legais aplicadas ao objeto requerido.

Devemos registrar que a Prefeitura Municipal de Sumidouro, está vinculada a obedecer a todos os ditames legislativos a respeito do procedimento licitatório e contratual, sem qualquer discricionariedade corporativa, salvo com previsão legal.

Desta forma, frisamos que os procedimentos concernentes à licitação e à gestão de Contratos, estabelecidos pela Lei 8.666, de 1993, no âmbito da Administração Pública, são executados em total respeito aos Princípios da Legalidade, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Impessoalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, entre outros.

Ultrapassado esse ponto, da análise do Edital Licitatório em apreço, verifica-se que os serviços que a Administração pretende contratar correspondem a serviços de exames médicos realizados em estabelecimentos próprios.

Da simples leitura do edital, nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica feita pela referida Prefeitura, não são suficientes para

TOTAL MED SERVIÇOS MEDICOS LTDA
Rua Nilo Peçanha, 564, sala 07, 08, 10, 11 e 12 – Centro
Itaocara-RJ
CNPJ: 11.176.067/0002-89

comprovar que o licitante possui habilitação técnica para executar com excelência o objeto do certame, pois não há qualquer menção quanto a necessidade de documentos que comprovem o registro da empresa junto ao CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE - CNES

O CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, sendo estes imprescindíveis a um gerenciamento eficaz e suficientes do SUS.

Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde. Ele **é obrigatório**, ou seja, qualquer estabelecimento ou profissional da saúde que preste atendimentos sem o CNES atuará de forma ilegal. A portaria nº 1.646, de 02 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES **são obrigatórios** para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações. (grifo nosso)

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, devem ter necessariamente registro junto ao CNES.

Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Com base nesses precedentes, requeremos que a Prefeitura Municipal de Sumidouro-RJ, reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir a exigência da inscrição no CNES, pois a não exigência desse documento deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Cumpre-nos ressaltar que tal exigência não incorre em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa inscrição.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência esta de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital.

TOTAL MED SERVIÇOS MEDICOS LTDA
Rua Nilo Peçanha, 564, sala 07, 08, 10, 11 e 12 – Centro
Itaocara-RJ
CNPJ: 11.176.067/0002-89

Nessa linha de raciocínio, tem-se que as normas acima colacionadas, demonstram que a presente impugnação se justifica visto que é medida hábil para suscitar eventuais irregularidades passíveis de retificação pela Administração Pública, quando essas inviabilizam a formulação de proposta a ser apresentada pelos licitantes, como, também, a **seleção da proposta mais vantajosa** pelo ente público, entendida aquela que apresente a melhor oferta, ou seja, àquela que conjugue o melhor preço e a QUALIFICAÇÃO da empresa que se sagrará vencedora do certame.

3- DO PEDIDO

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado a ausência de exigências legais não contidas no edital afrontando o princípio da legalidade pelos quais a Administração Pública deve observar em ser tratando de licitação, e tempestiva, a presente peça impugnatória, portanto passível de análise pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio requer-se:

- a) Seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Excelentíssimo Pregoeiro ante sua tempestividade;
- b) Seja feita a inclusão da exigência do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES)
- c) No caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer
- d) E como rege a Lei e o Edital de convocação, a decisão sobre a presente impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data do recebimento da impugnação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Itaocara, 16 de fevereiro de 2023.

Alexandre de Ornellas Daibes
CPF: 002.089.127-03
Representante Legal